



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 19 98
C	<i>stolutino</i>
	TR. 11.11.1

**Processo** : 10875.000482/90-56  
**Acórdão** : 203-02.455


**Sessão** : 08 de novembro de 1995  
**Recurso** : 94.328  
**Recorrente** : ITALBRONZE LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Guarulhos - SP

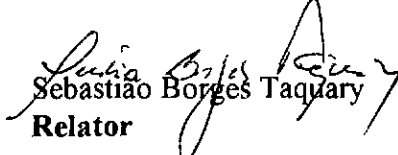
**IPI - OMISSÃO DE RECEITA -** Infração comprovada com base em levantamento realizado no estoque e escrita contábil, não infirmada por contra-prova. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ITALBRONZE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).

mdm/gb



**Processo** : 10875.000482/90-56  
**Acórdão** : 203-02.455

**Recurso** : 94.328  
**Recorrente** : ITALBRONZE LTDA.

## RELATÓRIO

No dia 15.03.90, foi lavrado o auto de infração de fls 79, contra a empresa ITALBRONZE LTDA., dela exigindo IPI, juros de mora, multa e correção monetária, no total de 328.352,16 BTNF, por ter a mesma incorrido em omissão de receita quando de saídas de produtos de sua fabricação, sem notas fiscais, e por aquisição de matérias primas sem a comprovação de origem, no período de janeiro/86 a dezembro/86.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 82/86, rebatendo, no seu todo, a exigência, no que foi replicada pela Informação Fiscal de fls. 97, ambas as peças, pela ordem, postulando a improcedência e procedência da exigência fiscal.

A Decisão Singular de fls. 189/191) julgou procedente, em parte, a ação fiscal, para excluir da exigência o valor equivalente a 26,22 BTNF, conforme demonstrativo de fls. 196, aos fundamentos assim ementados (fls. 189):

“IPI - omissão de receita apurada através do confronto entre a produção registrada e os insumos empregados. Impugnação DEFERIDA parcialmente.”

Com guarda do prazo legal, às fls. 198, veio o recurso voluntário de fls. 199/206, postulando a reforma da decisão recorrida, aos argumentos assim resumidos:

- a) que o ilustre fiscal autuante nunca foi à linha de produção da recorrente e que o mesmo nunca teve interesse em conversar com alguém da produção para esclarecer-se do processo produtivo;
- b) que a recorrente jamais afirmou, com exatidão, que o consumo de matéria-prima seria de 10% como quebra; c) que ao Fisco cabe apurar a “verdade” e não “arbitrar a produção”, como feito no presente caso; d) a decisão recorrida não levou na devida conta os pareceres normativos CST nº 144/71, 65/75 e 45/77 e o Ato Declaratório CST nº 27/79, todos no sentido de que as quebras de estoque devem ser previamente, estabelecidas pela autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10875.000482/90-56  
**Acórdão** : 203-02.455

fiscal em cada empresa, com comprovação através de Laudo emitido por autoridade fiscal.

Na peça recursal, há o cálculo das perdas, consideradas razoáveis no processo produtivo, durante o período de janeiro a junho/86 e do demonstrativo do consumo de matérias-primas (fls. 205). E, com o recurso vieram as peças de fls. 207/303, versantes sobre entrada e saídas de matérias-primas, bem como retorno delas e quadro demonstrativo do seu consumo.

É o relatório.



**Processo** : 10875.000482/90-56

**Acórdão** : 203-02.455

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Sem razão a recorrente. Ela não se desincumbiu de seu ônus probatório, no sentido de infirmar a exigência, através da contra-prova da alegada omissão de receitas, nem se pode pretender que os cálculos de fls. 205 se prestam para esse fim, dado a unilateralidade do seu caráter.

Com efeito, judiciosa é a fundamentação do julgado recorrido, na parte que mantém a exigência, quanto à omissão de receitas, apurada, segundo a regra do artigo 108, da Lei nº 4.502/64, matriz legal do artigo 343, do RPI/82. Dessa fundamentação, destaco a parte mais voltada para a dinâmica da apuração, a qual, aqui, adoto e transcrevo, como também minhas razões para decidir (fls. 193/194):

“A impugnante não apresentou laudo técnico, tampouco comprovou o alegado através de registros contábeis ou outros elementos concretos que pudessem infirmar o procedimento fiscal.

Ademais, pelo fluxograma apresentado às fls. 102, os resíduos para reciclagem são aqueles que contém bronze impregnado com alumínio, ferro, pedras, terras, plásticos e outros. Segundo informação fiscal, às fls. 95, o contribuinte adquiriu no período de 01.01.86 a 30.06.86, 180.644,000 kg. de sucatas de bronze, fornecidas basicamente por indústrias usuárias desse tipo de material, portanto, isentos de impurezas, o que torna injustificável a alegação da impugnante de que tais aquisições teriam produzido 152.844,152 kg de resíduos recicláveis.

A defendente afirma, às fls. 92/93, que as perdas ocorridas no processo produtivo não tem um percentual fixo, podendo variar de 5% a 23% e que, no caso no ano de 1986, foi de 7,28%, sendo de 12,912% no primeiro semestre e de 7,69% no segundo semestre. Durante a ação fiscal, o contribuinte havia informado ao autuante que essas perdas eram de 10%, em média.

Conforme já exposto, a legislação estabelece que, na ausência de laudo, deverão integrar o custo de produção dos bens, somente o valor das quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza dos bens e da atividade da empresa.



**Processo** : 10875.000482/90-56  
**Acórdão** : 203-02.455

Dessa forma, a fiscalização adotou, em seus cálculos, o percentual de 10% informado inicialmente pela autuada, por entender que o mesmo encontrava-se dentro dos parâmetros de razoabilidade admitidos para empresas congêneres.

Se a matéria é complexa, a ponto da autuada afirmar não ser possível adotar-se uma média geral válida para um processo normal de produção e, ainda mais, considerando que houve mudança no procedimento de seleção de matérias-primas, alterando substancialmente o percentual de perdas, deveria a empresa munir-se de laudo técnico que pudesse demonstrar o percentual real das perdas de cada período.

Inadmissível que, na fase de impugnação, venha a empresa verberar o procedimento fiscal, por ter adotado nos seus cálculos o índice médio de perda fornecido por ela própria, na fase de fiscalização.

Acrescente-se, ainda, que os percentuais de perdas apurados pelo impugnante estão incorretos, pois em seus cálculos não foram deduzidos os valores dos estoques finais, os quais, por não participarem do processo produtivo, não estavam sujeitos àquelas perdas. Refazendo os cálculos pelos valores adotados pela autuada e deduzindo os valores dos estoques finais, os percentuais apresentados ficariam assim:

Ano-Base 1986	-	10,5%
1º. semestre	-	20,6%
* 2º. semestre	-	14,7%

\* os resíduos recicláveis (152.844.152 kg) foram computados como perda apenas no 1º. semestre.

Tais percentuais, também, nada significam uma vez que, para os valores de perdas considerados (71.060,430 kg + 152.844,152 kg e 150.173,173 kg), não foram feitas quaisquer comprovações.

Com relação ao ônus da prova, que o impugnante reputa ser de responsabilidade da autoridade fiscal que afirma a fraude, inicialmente é preciso esclarecer que não há, no presente processo, imputação de penalidades por fraude, caso em que estas seriam agravadas, além do que seria instaurado procedimento específico para apuração do ilícito penal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10875.000482/90-56  
**Acórdão** : 203-02.455

De outro modo, comprovado que o levantamento de produção por elementos subsidiários é procedimento legítimo, com fundamentação legal, o “ônus probandi” compete ao contribuinte, que, ao apresentar a impugnação, deveria fazer a prova das suas alegações ou afirmações, de tal forma a invalidar o ato administrativo.”

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para confirmar a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY